



O SUJEITO POLÍTICO INVISÍVEL: HERMENÊUTICA CRÍTICA E AS TEORIAS DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E DA DIGNIDADE DA MULHER

THE INVISIBLE POLITICAL SUBJECT: CRITICAL HERMENEUTICS AND THEORIES OF JUSTICE IN THE PROTECTION OF PERSONAL RIGHTS AND THE DIGNITY OF WOMEN

EL SUJETO POLÍTICO INVISIBLE: HERMENÉUTICA CRÍTICA Y TEORÍAS DE LA JUSTICIA EN LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS PERSONALES Y LA DIGNIDAD DE LA MUJER

 10.56238/bocav25n77-010

Cassia Amanda Inocência Dias¹

Doutoranda em Direito

Instituição: Universidade Cesumar

E-mail: cassiainocenciadias@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6828021737398536>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-7160-4761>

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Pós-doutorado em direitos humanos e democracia

Instituição: Universidade Vale dos Sinos (Unisinos), Universidade de Coimbra - Portugal

E-mail: cleidefermentao@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4532145888110686>

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise sobre a dignidade humana como fundamento de uma teoria de justiça substantiva, articulada à hermenêutica crítica e ao reconhecimento dos direitos políticos como direito personalíssimo das mulheres. Parte-se da constatação social de invisibilidade e exclusão feminina dos espaços de poder. O entendimento é que tal invisibilidade não constitui uma anomalia pontual, mas o resultado de estruturas históricas de invisibilização, o trabalho percorre as contribuições de Heidegger, Foucault, Bourdieu e Iris Marion Young para demonstrar que a tal invisibilidade, do sujeito feminino nas instituições políticas, é um déficit democrático produzido e naturalizado pelo próprio ordenamento jurídico. A sub-representação feminina na política brasileira é então analisada à luz das ideias de Dworkin, Alexy, Fraser e Rawls, como falha sistêmica na otimização da igualdade fática e como violação do direito ao tratamento como igual, revelando que a igualdade formalmente proclamada pela Constituição de 1988 permanece insuficiente enquanto as estruturas fáticas de exclusão não forem enfrentadas por instrumentos normativos adequados. O método utilizado para a pesquisa é o dedutivo, com abordagem qualitativa, embasado na pesquisa bibliográfica, visto que se fundamenta em conceitos estabelecidos e em análise aprofundada de obras e artigos científicos

¹ Bolsista CAPES/Prosup

especializados relacionados à hermenêutica jurídica, às teorias de justiça e aos estudos sobre dignidade, e direito da personalidade de reconhecimento e participação política feminina. A hermenêutica crítica, na perspectiva de Lenio Streck, é apresentada como método indispensável para desvelar esse não-pensado democrático e promover a reconfiguração do Direito como instrumento de justiça substantiva, comprometido com a dignidade da mulher como sujeito político pleno.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direito da Personalidade. Hermenêutica Crítica. Teoria da Justiça. Participação Política Feminina.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of human dignity as the foundation of a substantive theory of justice, articulated with critical hermeneutics and the recognition of political rights as highly personal rights (personality rights) of women. It starts from the social observation of female invisibility and exclusion from spaces of power. Understanding that such invisibility does not constitute an isolated anomaly, but rather the result of historical structures of invisibilization, the study examines the contributions of Heidegger, Foucault, Bourdieu, and Iris Marion Young to demonstrate that this invisibility of the female subject within political institutions is a democratic deficit produced and naturalized by the legal system itself. The underrepresentation of women in Brazilian politics is then analyzed in light of the ideas of Dworkin, Alexy, Fraser, and Rawls as a systemic failure in the optimization of factual equality and as a violation of the right to equal treatment, revealing that the equality formally proclaimed by the 1988 Constitution remains insufficient as long as the factual structures of exclusion are not addressed by adequate normative instruments. The research employs a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic research, as it is founded on established concepts and an in-depth analysis of specialized scientific works and articles related to legal hermeneutics, theories of justice, and studies on dignity, personality rights of recognition, and women's political participation. Critical hermeneutics, from the perspective of Lenio Streck, is presented as an indispensable method to unveil this democratic unthought and promote the reconfiguration of Law as an instrument of substantive justice, committed to the dignity of women as full political subjects.

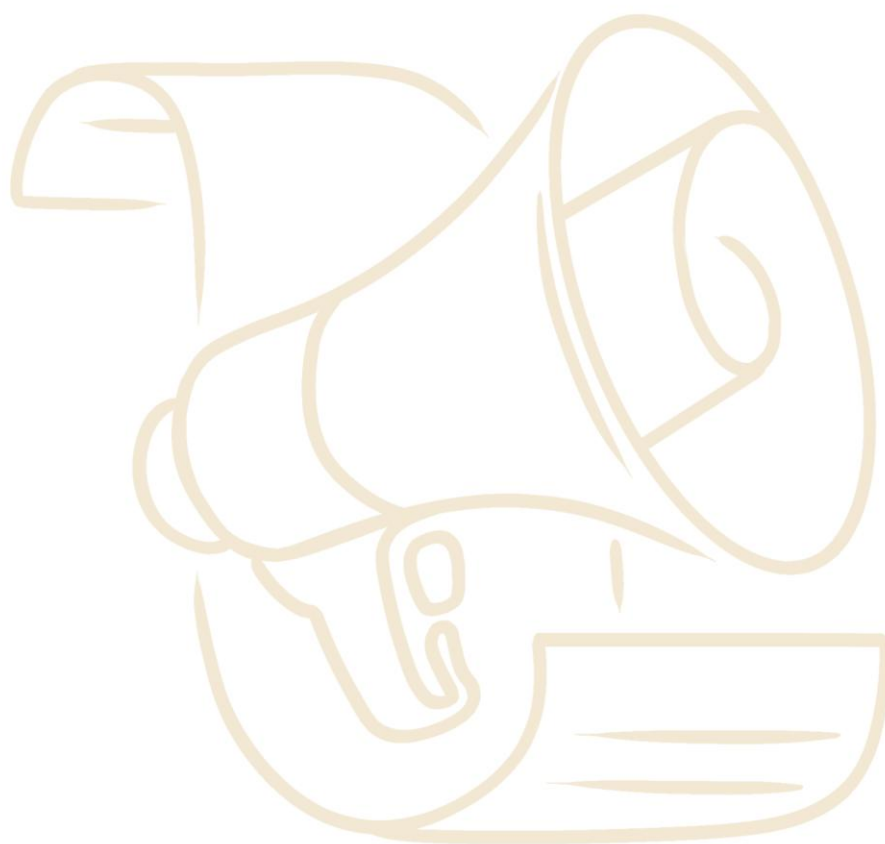
Keywords: Human Dignity. Personality Rights. Critical Hermeneutics. Theory of Justice. Women's Political Participation.

RESUMEN

Este artículo propone un análisis de la dignidad humana como fundamento de una teoría de la justicia sustantiva, articulada con la hermenéutica crítica y el reconocimiento de los derechos políticos como un derecho profundamente personal de las mujeres. Parte de la observación social de la invisibilidad y exclusión femenina de los espacios de poder. Se entiende que dicha invisibilidad no es una anomalía aislada, sino el resultado de estructuras históricas de invisibilidad. El trabajo se basa en las contribuciones de Heidegger, Foucault, Bourdieu e Iris Marion Young para demostrar que esta invisibilidad del sujeto femenino en las instituciones políticas es un déficit democrático producido y naturalizado por el propio sistema jurídico. La subrepresentación de las mujeres en la política brasileña se analiza a la luz de las ideas de Dworkin, Alexy, Fraser y Rawls, como una falla sistémica en la optimización de la igualdad de hecho y como una violación del derecho a la igualdad de trato, revelando que la igualdad proclamada formalmente por la Constitución de 1988 sigue siendo insuficiente mientras las estructuras de exclusión de hecho no se aborden mediante instrumentos normativos adecuados. La metodología de investigación empleada es deductiva, con un enfoque cualitativo, basada en la investigación bibliográfica, ya que se fundamenta en conceptos establecidos y en un análisis profundo de obras y artículos científicos especializados relacionados con la hermenéutica jurídica, las teorías de la justicia y los estudios sobre la dignidad y el derecho al reconocimiento y la participación política de las mujeres. La hermenéutica crítica, desde la perspectiva

de Lenio Streck, se presenta como un método indispensable para desvelar esta democracia imperceptible y promover la reconfiguración del Derecho como instrumento de justicia sustantiva, comprometida con la dignidad de las mujeres como sujetos políticos plenos.

Palabras clave: Dignidad Humana. Derecho a la Personalidad. Hermenéutica Crítica. Teoría de la Justicia. Participación Política de las Mujeres.



1 INTRODUÇÃO

A história do Direito brasileiro é, em larga medida, a história de um silêncio que consolidou, ao longo do tempo, a invisibilidade da mulher no exercício da política e do poder. Um silêncio estruturado, normalizado e juridicamente sustentado: o silenciamento da voz das mulheres. Desde as primeiras codificações até as disputas contemporâneas por representatividade política, as normas jurídicas operaram não apenas como espelho das relações de poder vigentes, mas como instrumentos ativos de reprodução dessas mesmas relações. A igualdade formal consagrada pela Constituição de 1988 no Brasil representou um avanço inegável, porém não foi suficiente para romper o ciclo de exclusão que historicamente existia e que ainda persiste na composição dos espaços decisórios.

A pergunta que este artigo se propõe a enfrentar é: é possível construir uma teoria de justiça verdadeiramente inclusiva sem colocar a dignidade humana e o direito personalíssimo das mulheres no centro da interpretação jurídica? O pressuposto que orienta este trabalho é o de que não há como discutir a desigualdade social sem a análise da indiferença e da invisibilidade da mulher no meio político, verdadeira violação ao direito personalíssimo de ser reconhecida e de poder atuar como pessoa no universo político. Mais do que isso: sustenta-se que a dignidade humana, quando articulada à hermenêutica crítica, revela-se não apenas como valor a ser protegido, mas como fundamento de uma nova compreensão de justiça, capaz de corrigir o que as teorias abstratas e universalistas deixaram à margem.

Para responder a esse questionamento, o artigo percorrerá eixos analíticos articulados, que se construirão progressivamente. O primeiro examina como a exclusão política da mulher opera não apenas por proibições explícitas, mas por silêncios estruturais que o ordenamento jurídico naturalizou ao longo do tempo, em total confronto com o direito personalíssimo de participação nas decisões políticas do Estado. A partir do conceito heideggeriano de *Seinsvergessenheit* o esquecimento do Ser, articulado com as contribuições de Foucault, Bourdieu e Iris Marion Young, se buscará demonstrar que a invisibilidade feminina nas instituições políticas constitui um déficit democrático que a hermenêutica crítica tem o dever de desvelar e nomear juridicamente.

O segundo eixo desenvolverá acerca dos instrumentos jurídicos necessários para compreender por que essa invisibilidade constitui uma violação de direitos, entre eles o de personalidade, apoiando-se na distinção dworkiniana entre igual tratamento e tratamento como igual e na noção bobbianana de especificação dos sujeitos de direito para demonstrar que o reconhecimento da mulher como sujeito político pleno é uma exigência lógica do próprio sistema constitucional, e não uma concessão facultativa do legislador. Ainda mobiliza-se a teoria alexiana dos mandamentos de otimização e o teste de proporcionalidade para demonstrar que as ações afirmativas em favor das mulheres não são exceções ao princípio da igualdade, mas sua expressão mais consequente, exigida pelo próprio ordenamento constitucional. A esse argumento somam-se a perspectiva tridimensional de Nancy

Fraser, que identifica na má-distribuição, no não-reconhecimento e na má-representação os três eixos simultâneos da exclusão feminina, e a teoria rawlsiana da justiça como equidade, que sob o véu da ignorância torna intelectualmente insustentável qualquer princípio que reduza metade da humanidade à marginalidade política.

O método utilizado para a pesquisa é o dedutivo, com abordagem qualitativa, embasado na pesquisa bibliográfica, visto que se fundamenta em conceitos estabelecidos e em análise aprofundada de obras e artigos científicos especializados relacionados à hermenêutica jurídica, às teorias de justiça e aos estudos sobre dignidade, reconhecimento e participação política feminina como direito personalíssimo. O percurso investigativo mobiliza autores de tradições articulados em torno de um problema comum: a insuficiência das teorias abstratas de justiça para dar conta da exclusão estrutural das mulheres dos espaços de poder. Ainda a análise normativa é conduzida à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação eleitoral brasileira pertinente, com atenção às lacunas entre o texto constitucional, o direito da personalidade e sua efetivação concreta. Essa metodologia permite construir uma análise crítica e aprofundada sobre os entraves e as possibilidades para a efetivação da dignidade da mulher na política, tendo como referencial hermenêutico a hermenêutica crítica, que exige do intérprete não apenas a aplicação literal da norma, mas o enfrentamento do não-dito que ela carrega, condição metodológica indispensável para uma compreensão constitucionalmente adequada dos direitos políticos das mulheres e para o fortalecimento de uma democracia comprometida com a justiça de gênero.

2 O ESQUECIMENTO DO SUJEITO FEMININO: HERMENÊUTICA CRÍTICA E O DÉFICIT DEMOCRÁTICO

A exclusão das mulheres dos espaços políticos não se instala apenas no campo das proibições explícitas. Ela opera, com frequência, de modo muito mais sutil e por isso muito mais resistente: por meio do silêncio, da omissão, da naturalização de ausências. Compreender esse mecanismo exige um instrumento analítico capaz de ir além da superfície normativa e alcançar as camadas mais profundas do não-dito jurídico. É precisamente nesse ponto que a questão da dignidade da mulher e de seu direito personalíssimo se revela, não como um dado garantido, mas como algo historicamente negado e em permanente disputa.

O pensamento de Martin Heidegger, em sua obra 'Introdução à Metafísica', oferece uma contribuição inestimável em que elabora o conceito de *Seinsvergessenheit*, o esquecimento do Ser, que não designa uma falha de memória individual, mas uma orientação estrutural do pensamento ocidental que deixa de interrogar aquilo que é mais fundamental. Para o filósofo, "o não-pensado constitui o mais alto legado que nos pode oferecer um pensamento" (Heidegger, 1999, p. 26).

Essa perspectiva se aprofunda quando Heidegger aponta que "o único caminho ainda possível é um retorno brusco da existência à sua origem" (Heidegger, 1999, p. 9). Transposta ao campo jurídico, essa formulação pode ser compreendida como um convite a uma reabertura das questões fundamentais que sustentam o próprio Direito. Nesse sentido, a hermenêutica não se apresenta como uma inovação externa, mas como um movimento de desvelamento (aletheia), que busca recolocar em questão os fundamentos do pensamento jurídico, evidenciando dimensões que, ao longo da tradição, permaneceram encobertas.

A condição da mulher na política brasileira revela tensões profundas entre os ideais democráticos de igualdade e liberdade e a realidade da exclusão estrutural e simbólica que marca sua trajetória histórica. Embora o ordenamento jurídico contemporâneo reconheça formalmente a igualdade de direitos entre os gêneros, o acesso efetivo das mulheres aos espaços de poder segue limitado por fatores que envolvem não apenas barreiras materiais, mas também construções sociais, culturais e normativas que operam a partir de lógicas de subordinação, comprometendo, em sua raiz, a dignidade da mulher como sujeito político pleno.

Do ponto de vista do campo jurídico e político, essa estrutura de esquecimento e invisibilidade descreve com precisão o que ocorre com a subjetividade feminina nas democracias androcêntricas. A mulher não é excluída da política apenas por normas que lhe vedam o acesso: ela é excluída, sobretudo, porque o sistema político foi construído sem jamais tê-la como sujeito de referência. Essa leitura, embora fundada no diagnóstico ontológico heideggeriano, não se limita a ele, sendo aqui desenvolvida em interlocução com perspectivas críticas contemporâneas, especialmente aquelas formuladas por Michel Foucault e Pierre Bourdieu, que permitem compreender o encobrimento do sujeito feminino também como efeito de dinâmicas históricas de poder e de reprodução simbólica.

A obra de Michel Foucault é essencial para entender como os sujeitos, incluindo as mulheres, são historicamente constituídos dentro de um sistema de poder que molda e delimita suas possibilidades de ação. Foucault (1979) demonstra que o direito reflete as relações de poder, regulando corpos e subjetividades, especialmente os de grupos historicamente marginalizados; e enfatiza que o sujeito não é uma entidade fixa ou dada, mas sim um resultado das práticas discursivas e sociais que operam em determinado momento histórico (Foucault, 1996). Essa perspectiva é fundamental para a análise de como as mulheres foram, ao longo da história brasileira, marginalizadas das esferas de poder e participação política, tendo seus direitos personalíssimos e, com eles, sua dignidade, sistematicamente negados ou limitados.

Pierre Bourdieu aprofunda esse diagnóstico ao demonstrar que o poder simbólico da lei naturaliza essa exclusão, perpetuando a dominação masculina de forma invisível (Bourdieu, 2019). O autor destaca que a visão que as mulheres têm de si mesmas e de seu papel na sociedade é muitas vezes colonizada por uma perspectiva masculina, e por isso deve-se 'reconstruir os olhos das mulheres', para

que não vejam a si mesmas sob essa perspectiva e para que deixem de compartilhar a sua própria subordinação (Bourdieu, 1996). Essa dupla dimensão, simbólica e subjetiva, da dominação é decisiva para compreender por que a exclusão se reproduz sem resistência, inclusive pelas próprias vítimas: aquilo que é naturalizado deixa de ser percebido como injusto. É precisamente essa naturalização que torna o esquecimento heideggeriano tão eficaz no campo político, e tão urgente de ser desvelado pela hermenêutica crítica.

As experiências das mulheres, suas necessidades e perspectivas, como direitos personalíssimos, constituem o não-pensado do ordenamento jurídico brasileiro. A construção social de gênero, marcada historicamente pela exclusão das mulheres dos espaços públicos e políticos, relegou-as a uma posição de subalternidade e limitou seus direitos. Esse processo de invisibilização afetou profundamente a forma como se estrutura a participação feminina na vida política nacional, repercutindo até os dias atuais. A exclusão política da mulher não apenas compromete sua condição de cidadã plena, como também perpetua um ciclo vicioso de marginalização, no qual a ausência de representatividade impacta diretamente na proteção da dignidade humana, restringindo o livre desenvolvimento da personalidade feminina.

Essa condição de exclusão estrutural situa as mulheres em uma posição singular no campo jurídico e sociológico. Ribeiro e De Andrade (2023) indicam que a caracterização de um grupo como minoria também pode ser verificada a partir de três elementos principais: diferenciação em relação a outros setores da sociedade, subjugação diante destes e uma construção histórica, política e social que justifique essa posição de desvantagem. No caso das mulheres, embora não representem uma parcela reduzida da população, ainda assim se enquadram como minoria sob a perspectiva sociopolítica. Tal constatação evidencia que o termo 'minoria' não diz respeito apenas à quantidade numérica, mas sim à posição de desvantagem e à ausência de poder estrutural. Assim, a mulher na política configura uma figura jurídica e sociológica que demanda duplo reconhecimento: como minoria, pela luta por paridade e representatividade; e como vulnerável, pela urgência de proteção frente às formas de opressão múltipla e reiterada.

É nesse contexto que a hermenêutica crítica assume um papel análogo ao que Heidegger atribui ao pensamento filosófico radical: o de atuar como o "Hermes" que desvela o não-pensado, que retira a dignidade da mulher da obscuridade institucional para colocá-la no centro da investigação jurídica. Uma hermenêutica que se limita à literalidade da norma reproduz o esquecimento. Uma hermenêutica verdadeiramente crítica interroga o que a norma silenciou e, ao fazê-lo, começa a reparar o déficit democrático historicamente acumulado.

O percurso histórico revela não apenas uma trajetória de resistência feminina frente aos poderes instituídos, mas também evidencia o papel do Direito como ferramenta de manutenção das estruturas de gênero excludentes. As normas jurídicas que sistematicamente excluíram as mulheres do espaço

público não foram meras expressões de um tempo, mas práticas de poder que, à luz da biopolítica foucaultiana, operaram na produção de sujeitos subalternizados. Trata-se de uma violação que não se limita ao campo político-institucional: é, fundamentalmente, uma violação da dignidade humana, que pressupõe o reconhecimento de cada pessoa como sujeito autônomo, capaz de participar das decisões que moldam sua própria existência.

Como adverte Luís Felipe Miguel (2014, p. 305), “em uma ordem política ideal, todos teriam igual potencial de influência nos processos decisórios, e fatores como sexo biológico, cor da pele ou orientação sexual não deveriam predizer a chance de uma pessoa alcançar uma posição de representação”. A permanência da sub-representação feminina, no entanto, demonstra que tais marcadores sociais seguem condicionando o acesso aos espaços de poder, evidenciando a persistência de um sistema político que naturaliza desigualdades e compromete a efetiva universalização da cidadania.

Essa dimensão qualitativa da exclusão é aprofundada por Iris Marion Young, cuja análise das instituições políticas revela que estas operam sob normas comunicativas e padrões de racionalidade historicamente construídos a partir da experiência masculina, o que tende a deslegitimar formas expressivas associadas a grupos subalternizados. Mesmo quando formalmente presentes, essas mulheres são frequentemente silenciadas ou desconsideradas, o que demonstra que a igualdade formal é insuficiente para romper com estruturas excludentes. Em obras como *Inclusion and Democracy* (2000) e *Justice and the Politics of Difference* (1990), Young propõe o conceito de inclusão comunicativa, que reconhece como legítimas diferentes formas de expressão, estilos discursivos e modos de experienciar o mundo. A presença efetiva da mulher na política exige, assim, que sua voz não apenas exista, mas seja ouvida e considerada válida nos processos de deliberação.

A desigualdade na distribuição do poder político, tanto na esfera formal quanto na informal, revela o descompasso entre os princípios constitucionais de igualdade e a realidade estruturalmente excludente das instituições democráticas. Esse descompasso não é acidental: é o sintoma de um sistema que naturalizou a ausência feminina ao ponto de não mais percebê-la como problema. Sob o olhar da hermenêutica crítica, esse silêncio sistêmico é juridicamente inadmissível e eticamente insustentável, pois viola a dignidade de cada mulher ao negar-lhe o reconhecimento como sujeito político pleno e capaz de contribuir para a construção do próprio Direito que a governa.

3 DO TRATAMENTO IGUAL AO DIREITO DE SER TRATADA COMO IGUAL: IGUALDADE FORMAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE FEMININA

Se Heidegger fornece o diagnóstico filosófico da invisibilidade feminina, Ronald Dworkin oferece os instrumentos jurídicos para compreender por que essa invisibilidade constitui uma violação de direitos e não apenas uma imperfeição democrática. A consolidação de uma democracia

verdadeiramente inclusiva exige mais do que a simples consagração normativa da igualdade: demanda a efetiva institucionalização de práticas políticas que promovam a participação substantiva de todos os grupos sociais, especialmente daqueles historicamente marginalizados.

No caso das mulheres, a persistente sub-representação nos espaços de poder revela os limites de uma concepção formal de igualdade e evidencia os entraves estruturais que ainda dificultam seu pleno reconhecimento como sujeitos políticos, sendo necessária a articulação entre igualdade de gênero e dignidade humana como elemento central para repensar os contornos da cidadania democrática, superando as formas históricas de exclusão e promovendo a dignidade em sua dimensão política.

A distinção fundamental que Dworkin estabelece entre "igual tratamento" e "tratamento como igual" é central para os propósitos deste artigo. O primeiro conceito remete à distribuição idêntica de recursos ou oportunidades; o segundo, mais profundo, refere-se ao direito de cada pessoa de ser tratada com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra. Nas palavras do autor, "o direito a igual tratamento... é o direito, não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa" (Dworkin, 2002, p. 350).

Nesse contexto, a noção de igual respeito e consideração encontra seu fundamento mais profundo no princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como valor estruturante da ordem jurídica contemporânea. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2008), a dignidade da pessoa humana representa a qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Trata-se de um complexo de direitos e deveres fundamentais que protege a pessoa contra qualquer forma de tratamento degradante ou desumano, assegurando não apenas condições mínimas para uma vida saudável, mas também a possibilidade de participação ativa e co-responsável nas decisões que afetam sua existência, sua personalidade e sua convivência social. Nessa mesma linha, a dignidade não se esgota em uma dimensão negativa de proteção contra abusos, mas impõe ao Estado deveres positivos de promoção das condições materiais e institucionais necessárias para o pleno desenvolvimento da pessoa. Conforme destaca Fermentão (2009), cabe ao Estado viabilizar uma existência digna mediante a garantia de direitos fundamentais como moradia, alimentação, educação, trabalho e igualdade de oportunidades, atuando não apenas para evitar violações, mas também para remover obstáculos sociais e econômicos que impeçam o efetivo exercício da cidadania. Trata-se, portanto, de um compromisso ativo com a concretização da dignidade como pressuposto indispensável de uma ordem democrática.

Para Dworkin (2002), existem maneiras de tratar um ser humano que são incompatíveis com seu reconhecimento como membro pleno da comunidade, e esse tratamento degradante viola não apenas um direito abstrato, mas a dignidade concreta de cada pessoa. Aplicada à participação política das mulheres, essa distinção é reveladora: as cotas de gênero não violam o princípio da igualdade, ao

contrário, são sua expressão mais consequente, porque reconhecem que tratar igualmente sujeitos em posições estruturalmente desiguais não é igualdade, mas, a manutenção do privilégio disfarçado de neutralidade. Dworkin contribui ao romper com a dicotomia artificial entre liberdade e igualdade, demonstrando que os direitos individuais não estão em tensão com a igualdade, mas são sua condição de possibilidade. Norberto Bobbio complementa esse raciocínio ao introduzir a noção de especificação dos sujeitos de direito como um marcador: "um sinal premonitório do progresso moral da humanidade" (Bobbio, 2004, p. 151). Para o pensador italiano, a evolução dos direitos humanos ao longo da história não se dá apenas pela multiplicação dos direitos reconhecidos, mas pelo aprofundamento de sua tutela: "a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos o ser humano, o cidadão, e passa a cuidar do ser em situação: o idoso, a mulher, a criança, o deficiente" (Bobbio, 2004, p. XI).

Norberto Bobbio é categórico ao afirmar que "direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos" (Bobbio, 2004, p. 1). Essa formulação evidencia que a relação entre proteção dos direitos e democracia não é apenas instrumental: é constitutiva. Uma democracia que não reconhece e não protege os direitos políticos das mulheres não é apenas incompleta, ela compromete as próprias condições de possibilidade da convivência pacífica e da legitimidade institucional. Essa perspectiva encontra respaldo na tese habermasiana da co-originalidade entre direitos humanos e Estado Democrático de Direito. Para Habermas (2003), esses dois elementos surgem conjuntamente como condições recíprocas de legitimidade: não há verdadeira democracia deliberativa sem o pleno reconhecimento e a efetividade dos direitos fundamentais, do mesmo modo que estes só se realizam de forma substancial em um ambiente político democrático.

A pergunta que orienta essa legitimação normativa é formulada pelo próprio autor: "Cidadãos livres e iguais devem se conceder reciprocamente quais direitos fundamentais, se quiserem regulamentar a sua vida em comum por meio do direito positivo?" (Habermas, 2001, p. 147). A resposta exige o reconhecimento de direitos que assegurem tanto a liberdade individual quanto a participação política igualitária, sendo os direitos fundamentais liberais e políticos indivisíveis: sem liberdades subjetivas de ordem privada não há democracia deliberativa legítima, e sem participação política igualitária os direitos individuais permanecem abstratos.

Essa indivisibilidade habermasiana converge diretamente com a distinção dworkiniana trabalhada ao longo deste capítulo: se os direitos fundamentais só se realizam quando acompanhados de participação política efetiva, então garantir à mulher apenas o direito formal de votar e ser votada configura precisamente o "igual tratamento" que Dworkin recusa como insuficiente. O que Habermas exige pela via procedimental, Dworkin exige pela via do reconhecimento: que a mulher seja tratada

não como destinatária genérica de direitos, mas como sujeito político pleno, com o mesmo respeito e consideração que qualquer outro membro da comunidade.

De forma complementar, Nancy Fraser (2001) demonstra que a exclusão política das mulheres não se limita à distribuição desigual de recursos, mas envolve também o reconhecimento simbólico, refletindo seu tratamento histórico como cidadãs de segunda classe. A luta das mulheres por direitos políticos é, simultaneamente, uma luta por justiça distributiva e simbólica, já que sua exclusão foi legitimada por uma legislação que refletia os interesses de uma classe dominante masculina. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2008) reforça que a dignidade humana é um valor inalienável que o Estado tem o dever de proteger e que, quando a lei se desvia de sua função de promover a justiça como se pode verificar historicamente em relação às mulheres, essa dignidade é violada em sua própria essência. Essa compreensão, contudo, exige cautela para que a dignidade não seja reduzida a uma fórmula retórica desprovida de efetividade.

Luis Alberto Warat (1999, p. 97) adverte que “a dignidade é um nome poético da justiça”, chamando atenção para o risco de sua banalização quando dissociada de práticas concretas de inclusão, reconhecimento e transformação social. No contexto da desigualdade de gênero, essa advertência revela-se particularmente relevante: não basta afirmar a dignidade da mulher no plano normativo, sendo indispensável que ela se traduza em mecanismos efetivos de participação e igualdade material. A hermenêutica jurídica, nesse cenário, assume papel decisivo ao possibilitar a revisão crítica de estruturas normativas que, embora formalmente válidas, se mostram materialmente incompatíveis com a dignidade humana, funcionando como instrumento de correção de distorções e de promoção da igualdade substantiva.

Essa perspectiva tem implicações diretas para o debate sobre os direitos políticos femininos. A manutenção de restrições à participação política das mulheres configura-se como uma afronta aos direitos fundamentais, na medida em que perpetua distinções baseadas em sexo que limitam o gozo e o exercício de tais direitos. A especificação do sujeito feminino não é, portanto, um favor que o Direito concede à mulher: trata-se de uma exigência estrutural de um sistema jurídico comprometido com a igualdade material e com a realização efetiva da dignidade humana.

4 DA IGUALDADE DECLARADA À IGUALDADE EFETIVADA: PRINCÍPIOS, PROPORCIONALIDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS

Toda estrutura jurídica que se pretende justa enfrenta, em algum momento, o desafio de reconhecer que tratar igualmente o que é desigual não é justiça é a perpetuação elegante da injustiça. No campo da participação política das mulheres, esse desafio se apresenta com particular intensidade: durante séculos, a exclusão feminina foi tolerada, naturalizada e até legitimada por um ordenamento que proclamava a igualdade com uma mão e a negava com a outra. Superar essa contradição exige

mais do que boa vontade legislativa ou avanços pontuais na representação; exige uma teoria jurídica capaz de fundamentar, com rigor e consequência, por que o Estado não apenas pode, mas deve intervir ativamente para corrigir desigualdades estruturais que o tempo, por si só, não dissolve.

É precisamente essa fundamentação que a teoria dos direitos fundamentais oferece ao debate, ao demonstrar que a igualdade não é um ponto de chegada já alcançado pela norma constitucional, mas um mandamento permanente de otimização, isto é, uma obrigação que o ordenamento jurídico impõe ao Estado de realizar, na máxima extensão possível, aquilo que declarou como valor supremo.

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy oferece um dos instrumentais teóricos mais precisos para compreender a tensão entre igualdade formal e igualdade material no campo da participação política feminina. Para Alexy, os princípios se distinguem das regras por sua natureza estrutural: enquanto as regras são normas que ou se aplicam ou não se aplicam, na lógica do tudo ou nada, os princípios são "mandamentos de otimização", isto é, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes (Alexy, 2011, p. 90). Essa distinção é decisiva para a análise das ações afirmativas em favor das mulheres, pois situa a questão não no plano da licitude ou ilicitude, mas no plano da intensidade da realização do princípio.

A igualdade substantiva entre homens e mulheres na participação política, garantida pelo artigo 5º, inciso I, e pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, funciona exatamente como princípio no sentido alexiano: ela impõe ao Estado a obrigação de promovê-la na máxima extensão possível, sopesando-a com outros princípios em eventual colisão, como a autonomia partidária ou a liberdade de associação. O próprio Alexy, ao tratar do princípio da igualdade em sua dimensão material, esclarece que "quanto mais intensa for a intervenção em um bem protegido por um princípio, tanto mais intensas devem ser as razões para justificá-la" (Alexy, 2011, p. 228-229). Essa formulação tem uma consequência direta e incontornável: se a sub-representação feminina no Parlamento configura uma intervenção, ainda que por omissão estrutural, no princípio da igualdade fática, então o Estado deve adotar medidas proporcionalmente intensas para corrigi-la, sob pena de tornar-se cúmplice da violação da dignidade da mulher como sujeito político.

A exclusão das mulheres dos espaços de poder no Brasil não decorreu de escolhas individuais, mas de mecanismos estruturais de dominação que atravessaram séculos: das Ordenações Filipinas, que institucionalizavam a incapacidade civil feminina, ao Código Civil de 1916, que subordinava a mulher casada à autoridade do marido, até a resistência dos partidos políticos em incluir mulheres em suas listas mesmo após a conquista do sufrágio em 1932. Trata-se, portanto, de uma desigualdade estrutural acumulada historicamente, o que, à luz da teoria alexiana, exige não apenas a abstenção estatal de práticas discriminatórias, mas também sua atuação ativa e proporcional para remover os obstáculos fáticos que impedem a realização plena do princípio da igualdade.

Nesse quadro, as cotas eleitorais de gênero, introduzidas no Brasil pela Lei nº 9.100/1995, ampliadas pela Lei nº 9.504/1997 e consolidadas pela Lei nº 12.034/2009, podem ser lidas não como uma exceção ao princípio da igualdade, mas como sua expressão mais coerente no plano fático. O próprio Alexy reconhece que "o princípio da igualdade fática desempenha o papel de uma razão para um direito a um determinado tratamento jurídico desigual que, nesse caso específico, está a serviço da promoção de uma igualdade fática" (Alexy, 2011, p. 422). A desigualdade jurídica temporária das cotas, portanto, não contradiz a igualdade constitucional: ela a realiza, ao compensar séculos de exclusão que o princípio formal, por si só, é incapaz de reverter.

O teste de proporcionalidade, instrumento hermenêutico central da teoria alexiana permite avaliar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito de cada medida afirmativa. Sob o subprincípio da adequação, as cotas eleitorais são idôneas para promover a maior presença de mulheres nas listas partidárias. Sob o subprincípio da necessidade, não há medida igualmente eficaz e menos restritiva disponível, visto que décadas de igualdade formal não produziram representação equitativa. E sob o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o ganho democrático obtido com a inclusão feminina a produção de legislação mais sensível às demandas sociais de metade da população, supera amplamente a restrição temporária imposta à liberdade de composição das listas partidárias.

A eficácia limitada das cotas, contudo, é evidenciada por dados atuais. Em 2017, o Brasil ocupava a 152ª posição entre os 190 países avaliados pela União Interparlamentar (IPU), com apenas 10,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados ocupadas por mulheres. Em 2023, o relatório "Mapa Mulheres na Política", produzido pela ONU Mulheres em parceria com a IPU, indicou que o Brasil ocupa a 129ª posição entre 186 países no ranking de representatividade feminina em cargos parlamentares, com mulheres ocupando 17,7% das cadeiras na Câmara e 12,4% no Senado Federal (ONU Mulheres; IPU, 2023).

Esses números revelam um avanço real, mas absolutamente insuficiente, o que aponta para a conclusão de que a ausência de mulheres nos espaços de poder retroalimenta a produção de estereótipos e práticas excludentes que, por sua vez, dificultam a candidatura e a eleição de novas mulheres. Ignorar esse dado e manter a inércia normativa equivale, sob a lógica dos mandamentos de otimização, a uma escolha política de não realizar o princípio constitucional da igualdade, escolha que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza.

A dimensão hermenêutica desse problema é igualmente decisiva. Lenio Streck (2017) argumenta que uma hermenêutica jurídica comprometida com a Constituição não pode se contentar com a literalidade das normas: deve interrogar suas condições reais de efetivação. No caso das mulheres na política, isso significa reconhecer que a igualdade proclamada constitucionalmente permanece letra morta enquanto as estruturas fáticas de exclusão não forem enfrentadas por

instrumentos normativos adequados. A hermenêutica crítica, nesse sentido, não é um recurso interpretativo facultativo é uma exigência metodológica imposta pela própria seriedade dos direitos fundamentais. Há uma exigência hermenêutica, precisamente, que o intérprete examine o "não-pensado" do texto jurídico aquilo que a norma pressupõe, mas não enuncia, e o "não-pensado" do princípio da igualdade, quando aplicado ao campo político-eleitoral, é a invisibilidade estrutural das mulheres como sujeitos de direito plenos.

Essa exigência hermenêutica de enfrentamento das condições reais de efetivação dos direitos fundamentais encontra aprofundamento nas teorias contemporâneas da justiça, especialmente na abordagem tridimensional proposta por Nancy Fraser. A autora aprofunda essa análise ao identificar que uma ordem social justa deve garantir “estruturas que permitam a todos participar como iguais na vida social”, e identifica três ordens de obstáculos que impedem essa participação: as estruturas econômicas desiguais (má-distribuição), as hierarquias culturais institucionalizadas (não-reconhecimento) e a exclusão das deliberações públicas (má-representação) (Fraser, 2001, p. 752).

As mulheres brasileiras padecem simultaneamente das três ordens de obstáculos a brecha salarial de gênero, os estereótipos que deslegitimam sua capacidade política e sua sub-representação numérica nos parlamentos, o que torna a resposta normativa necessariamente multidimensional. Essa tridimensionalidade da exclusão feminina reforça, uma vez mais, que nenhuma medida isolada nem as cotas, nem a tipificação da violência política, nem a reserva de recursos eleitorais é suficiente por si só. O que se exige é uma arquitetura normativa integrada, orientada pela dignidade da mulher como fundamento normativo estruturante da ordem constitucional.

Um aspecto particularmente revelador é a violência política de gênero como mecanismo ativo de manutenção da exclusão feminina. Expressamente tipificada no Brasil pela Lei nº 14.192/2021, essa modalidade de violência opera como uma forma específica de coerção que visa deslegitimar, desestabilizar e impedir a atuação das mulheres na esfera política, combinando elementos de violência simbólica, assédio, difamação e agressão física. Sua existência normativa e empírica revela que a sub-representação feminina não é produto de preferências espontâneas do eleitorado ou de escolhas individuais das mulheres, mas expressão de um sistema de intimidação que opera ativamente para preservar o espaço político como território de exercício predominantemente masculino. Sob o teste de proporcionalidade alexiano, esse dado reforça ainda mais a necessidade das ações afirmativas: se há mecanismos ativos de exclusão, a inação estatal equivale a convivência com a violação do princípio de igualdade.

Rawls oferece um argumento complementar ao sustentar que em uma sociedade justa os princípios norteadores das instituições devem ser aqueles que pessoas racionais escolheriam sob o véu da ignorância, sem saber, portanto, se nasceriam homens ou mulheres. Nenhuma pessoa racional aceitaria princípios que, de antemão, reduzissem a metade à marginalidade política (Rawls, 2000, p.

234). A convergência entre Rawls e Alexy é significativa: a teoria de ambos mesmo que por percursos distintos, leva ao entendimento prático de que a sub-representação feminina não é uma contingência aceitável num Estado que se pretende justo, mas uma falha estrutural que exige correção normativa ativa e proporcional.

Fermentão et al. destacam que o livre desenvolvimento da personalidade, como expressão da dignidade humana, pressupõe que o sujeito disponha de condições reais, e não apenas formais, de exercer sua autonomia e construir sua trajetória de vida (Fermentão et al., 2020). Para as mulheres na política brasileira, essa condição real ainda não está plenamente assegurada. A participação política não é, para a mulher, apenas um direito político em sentido estrito: é uma dimensão essencial do livre desenvolvimento de sua personalidade, sem a qual sua dignidade permanece não apenas juridicamente proclamada, mas materialmente comprometida em sua realização.

A leitura conjunta de Alexy, Fraser, Streck e Rawls, articulada com os fundamentos constitucionais da dignidade humana e com os dados empíricos que revelam a persistente sub-representação feminina no Brasil conduz a uma conclusão clara: as ações afirmativas em favor das mulheres na política não são favores ou distorções do princípio da igualdade. São mandamentos constitucionais de otimização, derivados da leitura séria e consequente dos direitos fundamentais. Recusá-las em nome da igualdade formal é, paradoxalmente, trair o próprio princípio que se invoca e, mais do que isso, é perpetuar uma ordem que nega à mulher o reconhecimento de sua dignidade como sujeito político pleno e autônomo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou explorar a dignidade humana como fundamento de uma teoria de justiça substantiva capaz de responder ao problema da exclusão estrutural das mulheres dos espaços de poder político no Brasil, demonstrando que a igualdade formalmente proclamada pelo ordenamento constitucional permanece insuficiente enquanto não for acompanhada de uma interpretação jurídica comprometida com as condições reais de sua efetivação. A relevância do tema decorre da persistência de uma sub-representação feminina que, longe de constituir uma anomalia conjuntural, revela a sobrevivência de estruturas históricas de invisibilização que o Direito não apenas tolerou, mas frequentemente legitimou.

O primeiro capítulo analítico do artigo demonstrou que a invisibilidade opera por silêncios estruturais que o ordenamento naturalizou ao longo do tempo, e que a hermenêutica crítica, ao exigir do intérprete o enfrentamento do não-dito jurídico, é o instrumento metodológico indispensável para tornar esse silêncio juridicamente inadmissível. À luz de Foucault e Bourdieu, evidenciou-se que como o poder simbólico da lei naturalizou a dominação masculina a ponto de torná-la imperceptível,

enquanto Iris Marion Young demonstrou que a igualdade formal é insuficiente para romper com estruturas comunicativas e institucionais construídas a partir da experiência masculina.

O segundo capítulo demonstrou que a invisibilidade feminina não é apenas uma imperfeição democrática, mas uma violação de direitos: a distinção dworkiniana entre tratamento igual e tratamento como igual revelou que as ações afirmativas não contradizem o princípio da igualdade, mas são sua expressão mais consequente, enquanto a noção bobbiana de especificação dos sujeitos de direito confirmou que reconhecer a mulher como sujeito político pleno é uma exigência lógica do próprio sistema jurídico. A participação política, nesse enquadramento, não é apenas um direito político em sentido estrito, mas uma dimensão essencial do livre desenvolvimento da personalidade feminina, sem a qual a dignidade humana permanece formalmente reconhecida, mas materialmente comprometida em sua realização.

O terceiro capítulo, por sua vez, evidenciou que o Estado brasileiro não apenas pode, mas constitucionalmente deve adotar medidas afirmativas proporcionais para corrigir a distorção histórica de representação: a teoria alexiana dos mandamentos de otimização evidencia que a inação estatal diante de mecanismos ativos de exclusão configura uma forma de tolerância institucional à violação do princípio da igualdade, enquanto os dados sobre a persistente sub-representação feminina nos parlamentos brasileiros revelam que décadas de igualdade formal não produziram representação equitativa, tornando insustentável qualquer argumento contrário às ações afirmativas fundado na neutralidade do ordenamento.

A leitura conjunta desses três eixos permite afirmar que a dignidade humana, quando tomada em sua dimensão normativa efetiva, deixa de operar como enunciado retórico para se afirmar como imperativo de transformação, exigindo do intérprete, do legislador e do gestor público um compromisso ativo com a construção de uma democracia que reconheça a mulher não como destinatária de concessões normativas, mas como sujeito pleno, autônomo e insubstituível da vida política.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; PAVESI LARA, Fernanda Corrêa; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 16, n. 3, p. 1-22, dez. 2020.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça em uma era "pós-socialista". In: LOVELL, Terry (org.). *Nancy Fraser: justiça social e feminismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 193-243.
- FRASER, Nancy. *Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World*. New York: Columbia University Press, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HEIDEGGER, Martin. Introdução à metafísica. Apresentação e tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.
- MIGUEL, Luís Felipe. Democracia e representação: territórios em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- ONU MULHERES; UNIÃO INTERPARLAMENTAR. *Mapa Mulheres na Política 2023*. Nova York: ONU Mulheres; Genebra: IPU, 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org>.

ONU MULHERES. Progresso nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: O Panorama de Gênero 2024. Nova York: ONU Mulheres, 2024.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; DE ANDRADE, Flavia Kriki. Direitos da personalidade da mulher: da internacionalização do direito e a tutela específica. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 23, n. 2, p. 303-313, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WARAT, Luis Alberto. A paixão pela justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

YOUNG, Iris Marion. Inclusion and Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2000.

YOUNG, Iris Marion. Justice and the Politics of Difference. Princeton: Princeton University Press, 1990.

